



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Processo nº 6899/2026

Projeto de Lei nº 222/2026

Autoria: Vereadora Jeanette Costa de Freitas

Assunto: Institui o Programa “Protetores Mirins dos Animais” no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 222/2026, de autoria da Vereadora Jeanette Costa de Freitas, que institui o Programa “Protetores Mirins dos Animais”, destinado à formação de crianças e adolescentes em valores de respeito, responsabilidade, proteção, saúde e cuidado adequado dos animais.

O texto estabelece objetivos ligados à guarda responsável, ao bem-estar animal, à prevenção de maus-tratos, à convivência segura, aos cuidados cotidianos, à orientação sobre situações emergenciais, à participação em campanhas solidárias e à disseminação de conhecimentos básicos sobre saúde animal, vacinação, castração, vermifugação, identificação e controle populacional responsável. O programa é direcionado a crianças e adolescentes de 4 a 14 anos, mediante autorização dos pais ou responsáveis legais.

A Procuradoria Jurídica opinou contrariamente ao prosseguimento da matéria, por entender configurado vício de iniciativa e por apontar a existência de legislação municipal correlata sobre proteção e bem-estar animal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação divergiu da Procuradoria, reconheceu a constitucionalidade e a juridicidade da proposição e aprovou emendas de redação aos arts. 2º, 3º, inciso IV, 4º e 5º, além de correções ortográficas. Ao final, encaminhou o feito a esta Comissão para exame do mérito relacionado à educação, à proteção ambiental, à saúde e ao bem-estar animal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da CSECTMA e do mérito temático

A matéria se insere diretamente nas competências da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente. A proposição combina educação ambiental, formação cidadã de crianças e adolescentes, prevenção de maus-tratos, saúde animal, guarda responsável e proteção da fauna, justificando o exame material por esta Comissão após a superação, pela CCJR, das questões de constitucionalidade e iniciativa.

O mérito deve ser aferido não apenas pela finalidade declarada do programa, mas também pela adequação pedagógica das atividades, pela segurança dos participantes, pelo bem-estar dos animais eventualmente envolvidos e pela compatibilidade das ações práticas com a faixa etária abrangida.

2.2. Da educação ambiental e da formação para a guarda responsável

A formação de crianças e adolescentes para o respeito aos animais possui pertinência educativa e ambiental. A Constituição Federal protege a fauna e veda práticas que submetam animais à crueldade, ao mesmo tempo em que atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente. A educação ambiental, por sua vez, constitui instrumento adequado para consolidar comportamentos de guarda responsável, prevenção do abandono e respeito à vida animal.



Sob esse enfoque, são materialmente adequados os objetivos de conscientização sobre abrigo, higiene, vacinação, castração, identificação, controle populacional responsável e combate aos maus-tratos. O programa pode contribuir para que noções de responsabilidade sejam assimiladas desde a infância, com reflexos positivos na convivência comunitária e na prevenção de condutas lesivas aos animais.

2.3. Da adequação etária e da proteção integral de crianças e adolescentes

A amplitude etária do programa - de 4 a 14 anos - exige diferenciação metodológica. Crianças em idade pré-escolar não possuem o mesmo grau de compreensão, autonomia ou percepção de risco de adolescentes. Assim, conteúdos sobre maus-tratos, doenças, resgate, emergências ou controle populacional devem ser apresentados de modo compatível com o desenvolvimento dos participantes, sem exposição desnecessária a imagens gráficas, situações traumáticas ou linguagem inadequada.

A autorização dos pais ou responsáveis, prevista no art. 4º após a adequação redacional da CCJR, é medida pertinente, mas não substitui o dever de planejamento seguro das atividades. A participação de menores deve permanecer estritamente educativa e supervisionada, sobretudo quando houver contato direto com animais ou visita a locais de acolhimento.

2.4. Do contato direto com animais, biossegurança e bem-estar animal

A aproximação de crianças e adolescentes com entidades de acolhimento e cuidado de animais pode enriquecer o conteúdo pedagógico, mas também introduz riscos concretos. Animais em situação de vulnerabilidade podem apresentar dor, medo, comportamento imprevisível, doenças transmissíveis ou necessidade de manejo técnico. A boa intenção educativa não autoriza exposição de participantes ou dos próprios animais a situações de estresse, contenção inadequada ou contato inseguro.

Por essa razão, atividades práticas que envolvam contato com animais devem observar critérios de higiene, biossegurança, avaliação do comportamento do animal, supervisão de adultos e, quando necessário, acompanhamento por profissional habilitado. O programa não deve admitir que crianças ou adolescentes realizem contenção de animais de risco, procedimentos clínicos, administração de medicamentos ou atuação direta em resgates e emergências.

2.5. Das orientações sobre cuidados emergenciais

O inciso VII do art. 3º prevê orientações educativas sobre cuidados emergenciais relacionados aos animais. A redação já ressalva a compatibilidade com a faixa etária e a adoção de práticas seguras, o que é positivo. Ainda assim, do ponto de vista material, é necessário evitar interpretação que transforme os participantes em agentes de primeiros socorros veterinários.

Para crianças e adolescentes, o conteúdo mais seguro consiste no reconhecimento de situações de risco, na prevenção de acidentes e na orientação para buscar imediatamente auxílio de adulto responsável, serviço competente ou profissional médico-veterinário. Procedimentos clínicos e intervenções emergenciais devem permanecer reservados a pessoas habilitadas e responsáveis.

2.6. Das campanhas de arrecadação e do manejo de medicamentos

Também merece cautela o inciso VIII do art. 3º, que inclui campanhas de arrecadação de ração, medicamentos e outros itens para animais em situação de vulnerabilidade. A finalidade solidária é meritória, mas medicamentos veterinários exigem controle de validade, armazenamento, indicação, destinação e, em determinadas hipóteses, prescrição e manejo profissional.

Assim, a participação dos menores deve restringir-se à dimensão educativa e solidária da campanha, sem manuseio, seleção, administração ou destinação autônoma de medicamentos. A coleta e a entrega desses produtos devem permanecer sob responsabilidade de adultos, entidades ou profissionais aptos a verificar sua regularidade e segurança.

2.7. Da articulação com as políticas municipais já existentes

A existência das Leis Municipais nº 3.505/2015, nº 4.408/2025 e nº 4.428/2025, mencionadas nos autos, não elimina o mérito da proposição, pois o programa possui recorte específico de educação infantojuvenil. Contudo, sob a ótica de eficiência administrativa e coerência das políticas públicas, sua implementação deve buscar integração com campanhas e ações municipais já existentes, evitando sobreposição de calendários, duplicação de materiais e dispersão de recursos.

Essa articulação também permite que o programa funcione como eixo pedagógico permanente ou complementar às campanhas já instituídas, em vez de criar uma iniciativa isolada e desconectada da política municipal de proteção animal.

III. EMENDA ADITIVA DE MÉRITO

Para assegurar que as atividades práticas preservem simultaneamente a proteção integral dos participantes e o bem-estar dos animais, propõe-se o acréscimo de § 1º e § 2º ao art. 4º, com a seguinte redação:

“§ 1º As atividades que envolvam contato direto com animais deverão ser compatíveis com a faixa etária dos participantes e realizadas sob supervisão de adulto responsável, observadas as condições de segurança, higiene, biossegurança e bem-estar animal e, quando necessário, a orientação de profissional habilitado.”

“§ 2º É vedada, aos participantes do Programa, a realização de procedimentos clínicos, administração de medicamentos, contenção de animais que ofereçam risco ou atuação direta em situações de resgate ou emergência, devendo as atividades conservar natureza educativa e orientativa.”

IV. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, no âmbito das competências da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, o voto é FAVORÁVEL ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 222/2026, consideradas as emendas de redação aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e com a EMENDA ADITIVA DE MÉRITO acima proposta.

A iniciativa apresenta relevância educativa, ambiental e social, ao estimular desde a infância a guarda responsável, o respeito à vida animal, a prevenção de maus-tratos e a compreensão de cuidados básicos de saúde e bem-estar. A emenda adicional é necessária para delimitar com maior precisão a dimensão prática do programa, especialmente em razão da participação de crianças a partir de 4 anos de idade, prevenindo riscos aos menores e aos animais.

Recomenda-se, ainda, que a execução do programa seja articulada às políticas municipais já existentes de proteção e bem-estar animal e que os conteúdos sejam adaptados às diferentes faixas etárias, com linguagem pedagógica adequada e sem exposição a material gráfico ou situações potencialmente traumáticas.

S.M.J., é o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br   /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

GABRIEL SILVA OLIANI

Presidente

**NELCI APARECIDA DE FREITAS
SANTOS**

Vice-Presidente

**LEONICE FEDRIGO DUARTE DA
SILVA**

Membro



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003800300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 10/09/2026 12:28

Checksum: **B0878485E0B85E40B8E0B8D8695629083F4F3AC68C57ECE88D4B77D205A123E0**

Assinado eletronicamente por **Leonice Fedrigo Duarte da Silva** em 10/09/2026 13:30

Checksum: **AC9A59A68749443421F495696A648C47F2C637929537C2DC11D9BB940BA9E9A7**

Assinado eletronicamente por **Nelci Aparecida de Freitas Santos** em 14/09/2026 10:43

Checksum: **77FF1E9A4362C8F678CFE64E16EEDAD518B34CC269886A47BF2DFA06FA4642C8**

